Fls. n.º 02
Proc. 259 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 028, de 09 de abril de 2007.

Altera o art.2º., da Lei nº.3.597, de 07 de abril de 2006, ampliando o período de estágio.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
854	09.04.07	

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2007, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. – O art.2º., da Lei 3.597, de 07 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação:

.....

"**Art.2º.** – Os estágios remunerados ficam vinculados à Lei Municipal nº.3.010, de 30 de abril de 1999 e à legislação federal pertinente, com duração correspondente ao término do curso, e só serão aceitos alunos que estejam matriculados a partir da segunda série do curso regular que freqüentam."

.....

Art.2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 09 DE ABRIL DE 2007.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

Fls. n.º 03
Proc. 259 / 2001

Lei do Estágio

Lei n.º 6.494 de 7 de Dezembro de 1977 - Federal
(texto atualizado pela Lei nº 8.859, de 23/03/1.994 e pela Medida Provisória nº 1.952-24, de 26.05.2000, DOU 28.05.2000 - Ed. Extra)
Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.
Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.
§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.
§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.
§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados, e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.
Art. 2º - O estágio, independente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.
Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.
§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. desta Lei.
§ 2º Os estágios realizados sob forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.
Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.
Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.
Parágrafo único: Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de (trinta) dias.
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 07 de dezembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

Fls. n.º 04
Proc. 259 / 2001

Regulamentação da Lei do Estágio

Decreto n.º 87.497, de 18 de Agosto de 1982
(texto atualizado pelos Decretos nºs 89.467, de 21/03/1984, DOU de 22/03/1984, e 2.080, de 26/11/1996, DOU de 27/11/1996)
Regulamenta a lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.
Art. 1º - O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º Grau regular e Supletivo obedecerá as seguintes normas.
Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desse Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.
Art. 3º - O estágio curricular como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público ou privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.
Art. 4º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:
a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2 º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular.
Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público ou privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.
Art. 6º - A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.
§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.
§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.
§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer atividade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.
Art. 7º - A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre os sistemas de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.
Parágrafo único: Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

Fls. n.º 05
Proc. 259 / 2001

a) identificar para as instituições de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como a execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.
Art. 8º - A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.
Art. 9º - O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que se exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.
Art. 10º - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.
Art. 11º - As disposições deste Decreto se aplicam aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.
Art. 12º - No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com a base em legislação anterior.
Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como, as disposições gerais e especiais que regulem em contrario ou de forma diversa a matéria.

Diário Oficial - 19/08/82
A Lei nº 6494, de 07 de dezembro de 1977, autorizava estágios somente para estudantes universitários ou técnicos profissionalizantes. A medida provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, estendeu a prerrogativa de estágios também para estudantes do ensino médio regular (colegial).

Fls. n.º 06
Proc. 259 / 2007

LEI Nº.3.597/2006
ver
LEI Nº.3.010/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.597, DE 07 DE ABRIL DE 2006.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com Escolas de Segundo Grau, Ensino Técnico Profissional e Terceiro Grau (Faculdades) para realização de estágios, remunerados conforme Lei Municipal No 3.010, de 30 de abril de 1999 ou não remunerados junto às repartições pertencentes à Prefeitura Municipal de Mococa.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2006, aprovou o Projeto de Lei nº 037/2006, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica autorizado o Executivo Municipal de Mococa celebrar **convênios com as Escolas de Segundo Grau, Ensino Técnico Profissional e Terceiro Grau (Faculdades)**, objetivando a concessão de estágios remunerados ou não remunerados para que o estudantes possam ampliar seus conhecimentos.

Art.2º - Os estágios remunerados ficam vinculados a Lei Municipal nº 3.010, de 30 de abril de 1999 e à legislação federal pertinente, com duração máxima de 18 meses, e só serão aceitos alunos que estejam matriculados a partir da segunda série do curso regular que freqüentam.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 de abril de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

LEI Nº.3.010/99
ver
LEI Nº.3.597/2006

LEI Nº. 3.010/99
REVOGA A
LEI Nº. 2.145/91

Fls. n.º 07
Proc. 259 / 2007

Prefeitura Municipal d

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.010, DE 30 DE ABRIL DE 1999.

Autoriza o estágio supervisionado junto aos setores da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de abril de 1999, aprovou Projeto de Lei nº 021/99, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o estágio supervisionado junto aos setores da Prefeitura Municipal, nos moldes da Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 2º - O estágio atenderá aos alunos matriculados em escolas profissionalizantes do Município de Mococa, de nível técnico ou universitário, que tenham inserido em seus regimentos o estágio curricular supervisionado na programação didático – pedagógica.

Art. 3º - Fica assegurado aos participantes do estágio um "pro-labore", a título de bolsa de estudos, no valor do piso salarial da Prefeitura Municipal, para os alunos de nível universitário e um salário mínimo, para os alunos da rede técnica de ensino, quando cumprirem jornada máxima de estágio.

Parágrafo único – O valor da bolsa de estudo, será proporcional às horas trabalhadas, considerando-se como jornada máxima de 08 (oito) horas diárias.

Art. 4º - O próprio estabelecimento de ensino indicará os participantes do estágio, que serão admitidos observados as necessidades dos setores da Prefeitura Municipal, que previamente encaminharão aos estabelecimentos de ensino relação das funções dos estagiários.

Fls. n.º 08
Proc. 259 / 2007

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.010, DE 30 DE ABRIL DE 1999.

Art. 5º - O estágio supervisionado não criará qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, garantindo-se entretanto, o seguro dos estagiários contra acidentes pessoais.

Parágrafo único – A admissão do estágiário é a título precário, podendo ser dispensado a qualquer momento, sem prévio aviso.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ficarão a cargo do Município de Mococa, e correrão por conta de recursos consignados em dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada em um prazo de 30 dias.

Art. 8º - Nos orçamentos dos exercícios seguintes serão consignadas verbas próprias para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 2.145, de 13 de setembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de abril de 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 09
Proc. 259 / 2007

PROCESSO Nº. 259/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 028/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 9 de abril de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 10
Proc. 259 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 259/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 028/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 04 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 12 / 04 / 2007.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Mariano Junior.

DATA DA NOMEAÇÃO: 09 / 4 / 2007.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 11
Proc. 259 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 259/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 028/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 04 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 18 / 04 / 2007.

Relator

Fls. n.º 12
Proc. 259 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.378/2007-CM.

Mococa, 16 de abril de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.005 e 006/2007, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 13
Proc. 259 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 006/2007-CCJR-CM.

Mococa, 16 de abril de 2007.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.028/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Altera o art.2º., da Lei nº.3.597, de 07 de abril de 2006, ampliando o período de estágio.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Relator

dc

Fls. n.º 14
Proc. 259 / 2007

PARECER

Nº do Parecer: 0569/07
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 027/07 - Cemitérios para pequenos animais. Possibilidade. Interesse público local e autorização do Poder Público. Vício de iniciativa
- Projeto de Lei nº 028/07. Observância da legislação federal para estabelecimento de prazo de estágio em órgãos públicos e entidades privadas. Competência da União para legislar sobre o tema.

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa - SP, através do Exmo. Sr. Presidente, Sr. Luiz Braz Mariano, encaminha ao IBAM, para análise e parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei nº 027/07 – Cria no Município de Mococa cemitério para pequenos animais;

Projeto de Lei nº 028/07 – Altera o art. 2º da Lei nº 3.597, de 07 de abril de 2006, ampliando o período de estágio;

RESPOSTA:

Projeto de Lei nº 027/07 – O Município, em decorrência de sua autonomia administrativa, é competente para organizar e manter os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF). Logo, cabe à municipalidade dispor sobre cemitérios e serviços funerários, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

O serviços de manutenção de cemitério pode ser prestado de forma direta (por entidades ou órgãos municipais), indireta (por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) ou mediante delegação a particulares (concessão, permissão, terceirização), sendo que, neste caso, é obrigatório o prévio procedimento licitatório e autorização legislativa.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, "o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local – quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios...Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são

Fls. n.º 15
Proc. 259 / 2007

atributos do Município, como entidade delegante." (*in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, SP, 2001, p. 428).

No caso em exame, a Edilidade pretende tornar obrigatória a existência de cemitério para pequenos animais.

Inicialmente cabe destacar que a matéria tratada no projeto de lei em exame deve guardar harmonia com o Código de Posturas do Município e consubstancia-se em matéria de interesse eminentemente local.

Cinge-se ao poder de polícia administrativo do Município dispor, através de seu Código de Posturas, sobre o funcionamento do comércio, de acordo com as peculiaridades locais.

Não obstante, o projeto de lei em exame está eivado de inconstitucionalidade, eis que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 61 §1º , II, "a" da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município dizendo como proceder, estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.

> *"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.*
>
> *(....)*
>
> *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa."*

Fls. n.º 14
Proc. 259/2007

Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Ultrapassada a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em comento, cabe apontar a inconstitucionalidade material da medida.

Conforme lição de JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA, o serviço público funerário está afeto aos cadáveres, que são [1] "...os despojos inanimados do ser humano, ainda que não tenha sido pessoa em sentido jurídico, pois como tal deve ser considerado o natimorto[2]. O Mesmo já não se pode dizer em relação ao feto[3].

E ainda que[4] "cemitérios são bens imóveis, públicos ou privados, de uso especial, destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, sob o poder de polícia mortuária do município".

Nessa esteira, conclui-se que somente pessoas humanas gozam do direito do *jus sepulchri,* não possuindo o Poder Público a obrigatoriedade de manter cemitério público para pequenos animais.

Contudo, existindo peculiar interesse público e observado o ordenamento jurídico vigente quanto ao procedimento de autorização de funcionamento para tal estabelecimento comercial, inexiste óbice jurídico para a existência de cemitério privado destinado ao sepultamento de pequenos animais.

Pelo exposto, torna-se forçoso concluir que o Projeto de Lei referido na consulta encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, decorrente de invasão da seara de competência própria e exclusiva do Poder Executivo, bem como material, não podendo por essa razão ser aprovado.

O Projeto de Lei nº 028/07, que altera o art. 2º da Lei nº 3.597, de 07 de abril de 2006, pretende ampliar o período de estágio, de 18 meses, para adequá-lo ao período correspondente ao término do curso.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, a chamada Lei do Estágio, não estabelece limitação de prazo para a sua realização, determinando contudo, que o estagiário comprove estar regularmente matriculado e com freqüência.

[1] Tratado de Direto Funeerário – São Paulo: Metido Editora, Volume 1, 200, p. 618

[2] ã luz do ordenamento jurídico vigente, o feto adquire a personalidade com o nascimento com vida

[3] Para Fadda e Bensa, embora o feto não seja propriamente cadáver, deve ser-lhe equiparado, por constituir uma *spes hominis* (nota do autor).

[4] Ob. Cit. P. 387

Fls. n.º 17
Proc. 259 / 2007

Considerando que a lei federal referido deve ser observada, por se tratar de matéria de competência da União (art. 22 da CF).o Projeto de Lei nº 028/07 não pode ser aprovado.

É o parecer, s.m.j.

Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SMG\prl
H:\2007\20070569.DOC

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA **:- Projeto de Lei nº.028/2007.**

INTERESSADO **:- Vereador José Francisco Ribeiro**

ASSUNTO **:- Altera o art. 2º., da Lei nº.3.597, de 07 de abril de 2006, ampliando o período de estágio.**

RELATOR **: - ÍTALO MAZIERO JÚNIOR**

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser rejeitado, posto que ilegal e incontitucional.

A matéria nele tratada é de competência do Poder Executivo e as regras gerais sobre o assunto são fixadas pela União, através da Lei Federal nº.6.494/1997.

O Executivo Municipal pode legislar sobre a matéria, por ser de interesse local (inciso I, do art.30 da C.F.), contudo, sem desrespeitar as regras gerais fixadas na Lei Federal.

O Projeto de Lei em questão fere a referida Lei Federal, bem assim o inciso IV, do art.35 da L.O.M. e alínea "b", do inciso II, do § 1º., do art. 61, da C.F.

Por tais motivos, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2007.

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Membro

APROVADO
Em 1ª Discussão por poder facultativo
Sessão 22 de 10 de 2007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE